

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 0401003/2021

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº: 6/2021-070103

Objeto: Possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis, com vistas a elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1-RELATÓRIO:

Para exame e parecer jurídico, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá, enviou o processo epigrafado de inexigibilidade de licitação, remetido para análise jurídico-formal em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontra-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesas com o objeto ;
- b) Termo de Referência contendo a discriminação do objeto, obrigações, prazos e condições que orientará a contratação;
- c) Dotação orçamentária que irá subsidiar a despesa;
- d) Autorização de abertura de Procedimento
- e) Autuação e Portaria da CPL;
- f) Minuta do Contrato;
- g) Documentação da empresa com notória especialização.

A hipótese prefigurada no expediente é a de inexigibilidade de licitação por notória especialização visando à contratação do escritório L. J. De A. MELO ACCOUTING EPP, inscrito no CNPJ nº 26.077.192/0001-28.

É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Embora a realização de processo licitatório - como meio, que é, para o atingimento de um fim, qual seja, do ponto de vista da Administração, assegurar a seleção da proposta mais

CNPJ: 01.612.360/0001-07

vantajosa e, do ângulo do particular, a chance de contratar com o Poder Público - constitua a regra, a própria lei reconhece situações em que tal meio não é apto para alcançar o objetivo pretendido.

Esse é, assim, o fundamento das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação.

“A realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vista das quais foi concebido”, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 340), com a clareza que lhe é peculiar, enunciando, a seguir, três tipos de pressupostos: lógico, jurídico e fático.

A nós interessa, a propósito da presente consulta aprofundar o pressuposto lógico, acerca do qual escreve o ilustre professor:

“É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto, não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado 'objeto singular' e com o tema identificado como caso de 'ofertante único ou exclusivo” (op. cit., pág. 341).

A previsão de casos de inexigibilidade de licitação, feita, em caráter exemplificativo, no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atende às situações de ausência de tal pressuposto lógico, já que, quando o objeto pretendido é singular ou quando só há um ofertante, a lei reconhece a “inviabilidade de competição”.

A hipótese contemplada no inciso II do art. 25 requer o atendimento de três requisitos: a) que se trate de contratar algum dos serviços técnicos enumerados no art. 13; b) que tais serviços sejam de natureza singular; c) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização. Impõe-se, assim, verificar se a contratação ora pretendida, preenche esses requisitos.

O primeiro deles, que, por ser objetivo, é o mais fácil de ser averiguado, se nos afigura atendido, uma vez que se trata de contratar os serviços de “consultoria técnica” ou “assessoramento técnico”, previstos no inciso III do art. 13.

O segundo requisito exige uma análise bem mais complexa. Alertando que serviços singulares não são, necessariamente, únicos, explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

“De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o

CNPJ: 01.612.360/0001-07

preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida” (op. cit., pág. 343).

Mais adiante, ao tratar, especificamente, dos serviços técnicos de natureza singular, ensina o mestre citado:

"Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização)". Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e, por isso, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação" (op. cit., pág. 349).

Pretende-se, no caso em apreço, contratar empresa especializada de serviços contábeis, com vistas a elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente a necessidade de assessoramento técnico contábil especializado.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Tal hipótese, em que justamente se amolda a hipótese ora em exame. Não é caso de eleição por parte administrador, como é próprio das hipóteses de dispensa (art. 24). Veja-se a redação da legislação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

CNPJ: 01.612.360/0001-07

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.

VIII – (Vetado).”

Assim, a partir da análise do presente processo de inexigibilidade, identifica-se que todos os requisitos acima delineados estão presentes no caso em tela, destacando-se que o valor da contratação deve estar balizado dentro de parâmetros de mercado, ou seja, para que seja aceitável a contratação deve estar dentro de parâmetros aceitáveis, consideradas outras contratações com objeto similar, ainda que cada contratação dessa natureza guarda suas particularidades que garantem a singularidade do objeto, a partir da necessidade de cada órgão contratante.

A minuta do contrato apresenta cláusulas essenciais, tais como: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios; o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa motivada por inexecução total ou parcial do contrato; a vinculação ao instrumento convocatório de licitação e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; o foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer

CNPJ: 01.612.360/0001-07

questão contratual, nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas.

Necessário expor que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente

Assim, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da minuta do contrato e do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, por estar de acordo com as normativas da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, estando apto a homologação pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

1. Resta demonstrada os preenchimentos dos requisitos, desde que adotadas as medidas legais necessárias, resguardando o procedimento adequação normativa.
2. Quando da elaboração do procedimento, deve atentar-se aos procedimentos destacados. Para ilustrar, elencamos a documentação e informações para instrução do processo no caso da contratação.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Cachoeira do Piriá/PA, 07 de janeiro de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA 21.472
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá